

PROJETO DE LEI Nº 6.156/2026

Dispõe sobre a proteção dos oficiais de justiça contra exposição desnecessária à radiação ionizante no exercício de suas atribuições e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O oficial de justiça, quando devidamente identificado e no exercício de suas atribuições funcionais, fica dispensado da submissão a revista ou inspeção corporal realizada mediante equipamento que utilize radiação ionizante, inclusive scanner corporal ou tecnologia equivalente, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e espaços públicos situados no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A dispensa prevista no caput aplica-se aos procedimentos de controle de acesso realizados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como nos órgãos e entidades públicas estaduais.

§ 2º – O disposto neste artigo não constitui dispensa de controle de acesso, identificação ou procedimento de segurança, podendo ser utilizados meios alternativos que não empreguem radiação ionizante, observadas as normas de segurança e os regulamentos internos de cada instituição.

Art. 2º – A aplicação desta Lei observará os princípios da:

I – proteção à saúde;

II – prevenção e precaução;

III – razoabilidade e proporcionalidade;

IV – justificação e otimização da proteção radiológica;

ASS. LEGISLATIVA MG 18/09/2026 20:17:28.926

V – ALARA – As Low As Reasonably Achievable, consistente na manutenção da exposição à radiação ionizante tão baixa quanto razoavelmente exequível;

VI – preservação da segurança das instituições públicas.

Art. 3º – A condição prevista no art. 1º deverá ser comprovada mediante apresentação de carteira funcional ou outro documento oficial que identifique o oficial de justiça e sua atividade profissional.

Art. 4º – A dispensa prevista nesta Lei não impede, em situação excepcional e devidamente justificada por circunstância concreta de segurança, a adoção de procedimento diverso, desde que observadas as normas de proteção radiológica aplicáveis e assegurado, sempre que possível, meio alternativo de controle que não implique exposição à radiação ionizante.

Art. 5º – Os Poderes e órgãos abrangidos por esta Lei poderão regulamentar, no âmbito de suas respectivas competências e respeitada sua autonomia administrativa, os procedimentos necessários à sua execução.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no caput não poderá afastar a proteção estabelecida nesta Lei.

Art. 6º – Esta Lei não altera as competências constitucionais dos Poderes, órgãos e entidades públicas nem interfere na organização administrativa ou no funcionamento interno das instituições, limitando-se a estabelecer norma geral de proteção à saúde e redução de exposição desnecessária à radiação ionizante dos oficiais de justiça no exercício de suas funções.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2026.



Deputada Delegada Sheila – PL

Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Justificação: O presente Projeto de Lei busca estabelecer proteção específica aos oficiais de justiça que, no exercício de suas atribuições, são submetidos a procedimentos de controle de acesso que utilizam equipamentos emissores de radiação ionizante.

O oficial de justiça possui natureza funcional peculiar. Diferentemente do usuário eventual de um prédio público, o servidor necessita ingressar reiteradamente em diferentes órgãos e estabelecimentos para cumprimento de mandados e ordens judiciais.

Assim, um procedimento de inspeção que poderia representar exposição eventual para um visitante pode representar exposição repetitiva para o oficial de justiça ao longo de sua atividade profissional.

A proposição não pretende eliminar os mecanismos de segurança dos prédios públicos. O oficial de justiça continuará sujeito à identificação e aos procedimentos de controle de acesso, podendo ser submetido a detector de metais, inspeção de pertences ou outros mecanismos que não utilizem radiação ionizante, conforme as regras de cada instituição.

O que se busca impedir é a submissão automática e rotineira do servidor a equipamento corporal emissor de radiação ionizante, quando sua atividade profissional puder resultar em exposições repetidas.

Da proteção radiológica

A legislação de radioproteção adota os princípios da justificação e otimização da exposição, sendo o princípio ALARA uma expressão fundamental dessa lógica: a exposição deve ser mantida tão baixa quanto razoavelmente exequível.

A atual ANSN 3.01, que estabelece requisitos básicos de radioproteção e segurança radiológica, contempla exposições ocupacionais e do público e estabelece a necessidade de adoção de medidas adequadas de proteção radiológica.

Portanto, o projeto não parte da premissa de que uma passagem isolada por determinado equipamento necessariamente produza dano à saúde. O fundamento é outro: quando existe exposição repetitiva decorrente do exercício profissional, a Administração deve privilegiar meios que eliminem ou reduzam desnecessariamente essa exposição quando houver alternativa de segurança adequada.

Do ARE 959.620 – Tema 998

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 959.620 (Tema 998), reconheceu a importância da utilização de recursos tecnológicos, como scanners corporais, esteiras de raio-X e detectores de metais, como instrumentos de segurança no contexto das revistas em estabelecimentos prisionais.

O precedente não estabelece diretamente a dispensa de oficiais de justiça em prédios públicos, razão pela qual esta proposição não pretende atribuir ao precedente alcance que ele não possui.

Sua utilização como fundamento ocorre no sentido de reconhecer que a segurança pode e deve ser realizada mediante instrumentos tecnológicos adequados, permitindo que o legislador estabeleça critérios proporcionais para proteger pessoas submetidas reiteradamente a determinados procedimentos.

Da proporcionalidade

A proposição procura conciliar dois interesses públicos legítimos: A segurança das instituições públicas e a proteção da saúde dos oficiais de justiça.

Não se pretende conceder livre acesso aos prédios públicos.

O servidor continuará sendo identificado e submetido aos mecanismos de segurança considerados necessários pela instituição.

A diferença é que, quando estiver no exercício de sua função, não deverá ser submetido rotineiramente a inspeção corporal mediante radiação ionizante.

Essa medida é compatível com o princípio ALARA, especialmente quando existirem mecanismos alternativos de segurança sem exposição à radiação ionizante.